



013

**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Serviço Público Municipal**

**MENSAGEM 035 DE 19 DE MARÇO DE 2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação do distinto plenário dessa casa, o anexo Projeto de Lei 035 de 19 de Março de 2018 que disciplina o uso e instalação de hidrômetros nas redes de abastecimento mantidas pelo Município de Porto Real e dá outras providências.

Inicialmente cabe ser esclarecido que o Município de Porto Real é responsável hoje pelo fornecimento de água para todos os munícipes e empresas que atuam na sua circunscrição, não existindo, entretanto, mecanismos e parâmetros adequados de mensuração ou controle do consumo de água por parte dos grupos atendidos na forma acima disposta, acarretando assim a consequente defasagem dos valores cobrados a título desse serviço.

Mediante a problemática acima suscitada, se justifica a necessidade de regulamentação da colocação de aparelho de medição de consumo de água, os denominados hidrômetros, nas unidades domiciliares, comerciais e outras, localizadas na circunscrição do Município de Porto Real, possibilitando o controle e monitoramento do consumo de tal recurso natural, favorecendo inclusive a futura implementação de políticas operacionais para o exercício da fiscalização e cobrança do uso do recurso hídrico.

Considerando a expansão da malha urbana – Perímetro Urbano, Zona de Expansão Urbana e Amortecimento Rural – o déficit de arrecadação, defasagem do sistema tributário, acentuam-se a ausência de recursos que se refletem na prestação dos serviços operando apenas com a manutenção do sistema atual, que se mostra incapaz de atender às demandas atuais e futuras, transformando-se em um gargalo para o desenvolvimento do Município de Porto Real.

Além do acima exposto, a hidrometração das unidades mencionadas não só propiciará melhorias na capacidade de controle do uso e monitoramento da qualidade do sistema de fornecimento de água e esgoto, como poderá também representar fonte de receita para o erário, a qual efetivamente será revertida em investimentos no mesmo serviço para a municipalidade.

Em bom resumo, desnecessárias maiores elucubrações para a demonstração da justificativa para a instalação e colocação de hidrômetros nas unidades,



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Serviço Público Municipal**

alcançando a finalidade precípua da administração pública, a qual reside na prestação de um serviço de maior qualidade e presteza para toda municipalidade.

Assim, mediante a tudo apresentado, contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Porto Real (RJ), 19 de Março de 2018.

  
**Ailton Basílio Marques**  
Prefeito

**Ao:**  
**Exmo Sr. Vereador**  
**Fernando Guimarães Santos**  
**Presidente da Câmara Municipal de Porto Real**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Serviço Público Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 035 DE 19 DE MARÇO DE 2018.**

**EMENTA: “DISCIPLINA O USO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS NAS REDES DE ABASTECIMENTO MANTIDAS PELO MUNICÍPIO DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** A instalação e o uso de hidrômetros nas redes de abastecimento mantidas pelo Município de Porto Real, é obrigatório e obedecerá o disposto na presente Lei.

**Parágrafo único.** É obrigatória a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade habitacional, nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais.

**Art. 2º.** A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município será feita por meio de taxas definidas na lei que Institui o Código de Taxas dos Serviços de Água e Esgoto e incidirão sobre toda economia predial atendida pelas respectivas redes, devendo ser paga mensalmente pelo usuário.

**Art. 3º.** O Município instalará hidrômetro em cada unidade predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, devendo estar protegido contra choques e ação de intempéries, em local de fácil acesso e que permita a leitura do consumo ou eventuais consertos.

**§1º.** O hidrômetro será fornecido pelo Município e o abrigo especial será custeado pelo proprietário do imóvel, caso haja necessidade, segundo modelo oficial.

**§2º.** É vedada qualquer forma de obstrução, temporária ou permanente, que impeça o livre acesso ao hidrômetro e à leitura do mesmo.

**§3º.** É de exclusiva responsabilidade do usuário a proteção, manutenção e conservação dos hidrômetros implantados pelo Município, nas redes de abastecimento d'água.

**§4º.** Em hipótese alguma os usuários poderão retirar o hidrômetro para conserto ou para qualquer outro fim sem a expressa autorização do setor competente da Prefeitura Municipal de Porto Real.

**Art. 4º.** Se constatadas irregularidades nas instalações prediais, que afetem a eficiência do serviço de abastecimento d'água, o proprietário também será responsável pelas despesas de reparos das avarias no hidrômetro.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Serviço Público Municipal**

**Art. 5º.** O hidrômetro é de propriedade do Município, ficando sob a guarda do proprietário do imóvel em que estiver instalado, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de indenização do parêlho se este desaparecer.

**§1º.** No caso de extravio ou avaria total do hidrômetro, o Município de Porto Real providenciará a colocação de novo aparelho micromedidor, pelo valor de mercado, debitando-o na conta do usuário, acrescido do valor de uma taxa de ligação.

**§2º.** No caso de avaria parcial do hidrômetro, o Município providenciará sua substituição para conserto, debitando na conta do usuário o valor deste e das peças substituídas, acrescido do valor de uma taxa de ligação.

**§3º.** Constatada que a avaria ocorreu por defeito de materiais, o Município providenciará o conserto sem qualquer ônus para o usuário.

**Art. 6º.** Enquanto o Município não instalar o hidrômetro será cobrada a taxa de consumo definida no Código de Taxas dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Porto Real.

**Art. 7º.** O fornecimento de água ao imóvel será suspenso pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas nos seguintes casos, sem prejuízos da respectiva multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)

- I – desperdício de água;
- II – por impedir o livre acesso ao local do hidrômetro;
- III – por irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a eficiência do serviço público prestado pelo município;
- IV – emprego de bombas de sucção, diretamente ligadas aos ramais ou distribuidoras;
- V – interconexões perigosas e de redes suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;
- VI – interdição por irregularidade na obra;
- VII – conclusão de obras, no caso de ligação provisória.

**Art. 8º** - O fornecimento de água será restabelecido, após sanada a irregularidade e mediante o pagamento da respectiva multa, definida no art. 7º da presente Lei.

**Art. 9º.** Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de interrupção do fornecimento d'água e não regularizada a situação, o hidrômetro será retirado.

**Art. 10** - Haverá o desligamento do abastecimento nos seguintes casos:

- I – ligação clandestina;
- II – demolição ou ruína;
- III – sinistro;

**§1º.** Além do desligamento do abastecimento, as matrículas dos usuários serão canceladas.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Serviço Público Municipal**

**§2º.** Os pedidos de cancelamento de matrículas em razão de sinistro ou demolição de prédio serão fornecidos mediante vistoria do setor competente da Prefeitura Municipal.

**§3º.** Não havendo o pedido formal de cancelamento de matrículas e constatada a ocorrência pela Administração, esta, poderá, cancelar ex-officio, permanecendo lançados os débitos existentes até a data da constatação da ocorrência.

**Art. 11.** Todas as unidades de consumo deverão estar hidrometradas em 36 meses.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Real (RJ), 19 de Março de 2018.

  
**Ailton Basílio Marques**

Prefeito